



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

**DESCANSO – SANTA CATARINA
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO LICITATÓRIO 06/2019
PREGÃO PRESENCIAL 03/2019**

DO RECURSO

A empresa BREGOMAR VEÍCULOS LTDA, CNPJ n. 75.838.979/0001-70, apresentou recurso sustentando que a empresa SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, não se enquadra nos termos do edital, bem como, não poderá fornecer veículo novo, zero km conforme almeja o Município de Descanso comprar. Intimada para apresentar defesa a recorrida apenas encaminhou intempestivamente (dia 22.04 via e-mail e com postagem via correios na mesma data) suas contrarrazões ao recurso. É o que cabia relatar.

DA DELIBERAÇÃO

Em seu recurso a empresa recorrente sustenta que a recorrida não seria concessionária de veículos e que, inclusive, em consulta de seu endereço não ser verifica no local qualquer instalação análoga, consoante fotografias que junta.

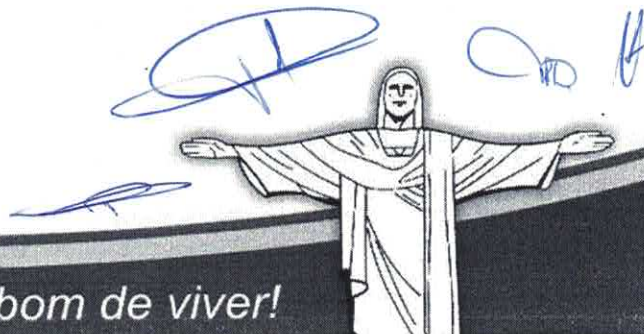
Obtempera que a licitante vencedora não teria se enquadrado no anexo I, associados às condições dos itens 1, 4.2, 4.4 e 14.2 do edital de concorrência.

Solicitou, ao final a anulação do certame, permitindo-se a participação unicamente de empresas definidas como concessionárias.

Inicialmente, importa referir que o certame não carece de anulação, como quer a recorrente, mas, tão somente, de provimento ou improvimento do recurso apresentado para descartar, ou não, a proposta guerreada.

Para tanto, necessário analisar os detalhes intrínsecos que envolvem a questão de fundo, conforme a seguir se delinea.

De fato expõe o edital que:



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

14.2 - O veículo licitado deverá ser industrializado, novo, zero quilometro, **fornecido por fabricante ou concessionária autorizada** e entregue de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital;

Observando-se a documentação da empresa recorrida vemos que a mesma não se trata de concessionária ou fabricante, que poderia fornecer o item novo, com nota fiscal de fábrica, atendendo aos ditames do edital.

Inicialmente importante constar que existem, sim, diferenças substanciais entre veículos novos e 0Km, o que de fato não é discussão relevante para o presente haja vista que o Município deixou claro no edital que objetiva a aquisição de VEÍCULO NOVO.

Portanto, de suma importância esclarecer que, no caso do presente edital, não se há de falar em transferência de registro de veículo para o Município e sim, de primeiro registro do veículo em nome desse, ou seja, registrar o automotor junto ao Detran catarinense com a nota fiscal fornecida por fábrica que a licitante representa.

Descreve o item 5.2 do edital:

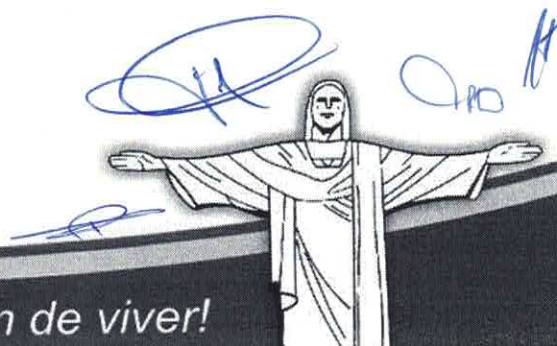
5.2 - O veículo licitado deverá ser industrializado, **novo, zero quilometro, fornecido por fabricante ou concessionária autorizada** e entregue de acordo com as especificações descritas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Em momento algum houve impugnação ao edital quanto à exigência de ser fabricante ou concessionária o provedor do objeto em apreço.

De outra, a empresa efetivamente não comprova ser concessionária ou fabricante do veículo cotado, o que de fato remete à sua exclusão por não cumprir de forma adequada os ditames do instrumento convocatório.

De fato não é possível que empresa que não seja concessionária de veículos, autorizada, portanto, pelo fabricante e devidamente contratada com exclusividade e vinculada ao disposto na lei 6729/79 possa entregar o objeto almejado. Importante, nessa seara, atentar para o fato de que a recorrida não poderia contratar outra empresa concessionária para fornecimento do veículo, dado o vínculo jurídico com o Município decorrente de eventual futura contratação.

Dispõe o art. 1º da Lei 6.729/79 que:



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Portanto, não havendo na documentação nada que comprove ser a proponente/recorrida uma concessionária ou fabricante, ou mesmo que se junte o contrato de concessão em atenção ao disposto na legislação acima citada, não persiste a possibilidade de entrega do objeto como veículo novo, ou seja, com primeiro registro partindo da fábrica ao Município.

Ademais, conforme disposto na mesma lei, em seu art. 12:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Quanto ao endereço efetivamente declinado pela licitante vencedora, não se pode chegar a conhecer de fato sua localização, pois, a princípio, a informação fornecida pela recorrente procede, não tendo aportado contrarrazões que implicassem em suficiente demonstração contrária.

Ademais, a empresa licitante vencedora não cumpriu o disposto no item 4.4 do termo de referência, ou seja, deixou de indicar representante autorizada para prestar assistência técnica especializada durante o período de garantia:

4.4 – A licitante vencedora deverá possuir representante autorizada para prestar assistência técnica especializada durante o período de garantia.

Considerando o endereço constante na documentação ofertada pela recorrida, obviamente, a assistência não seria fornecida em tal local, necessitando-se, sob pena de grave prejuízo, de prestadora de serviços autorizada que esteja dentro do raio de atuação da administração.

Portanto, cabe à administração municipal seguir estritamente as regras do edital (não impugnado) para prosseguimento do certame.

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação, consoante estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Em outro trecho o mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Não se pode esquecer que a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

Também não podemos aqui nos descuidar do princípio da eficiência. Introduzido na ordem jurídica relativa à administração pública por conta da edição da Emenda Constitucional nº19, de junho de 1998, que a introduziu no caput do art.37.

Merece referência a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (p.122), ao afirmar:

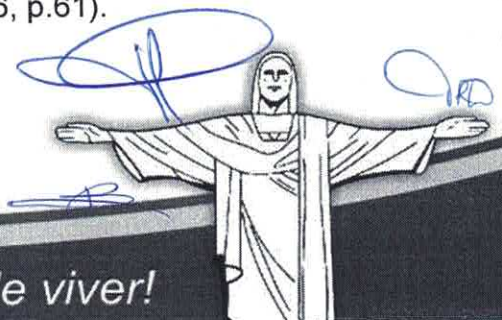
“O fato é que o princípio da eficiência não parece ser mais do que uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da boa administração. Nesse sentido, o ideal de eficiência, como elemento da boa administração, representa a formalização jurídica de um interesse público geral definido politicamente e que é retroalimentado pela existência de uma estrutura pública organizacional”.

Corroborando com Bandeira de Mello, Inocêncio Mártires Coelho nos ensina que:

“O princípio da eficiência consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicistas italianos”. (G.M., p.884).

Assim, nem sempre poderemos considerar como proposta mais vantajosa aquela que tenha o melhor preço e sim, aquele que represente a maior vantagem para a administração considerando todos os elementos e características envolvidas na compra ou venda de bens e serviços.

Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (Marçal Justen Filho, Comentários a 8.666, p.61).



Descanso, lugar bom de viver!



Estado de Santa Catarina

Município de Descanso

Diante do acima referido, essa comissão delibera pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa BREGOMAR VEÍCULOS LTDA. Intimem-se.

Descanso/SC, 23 de abril de 2019.

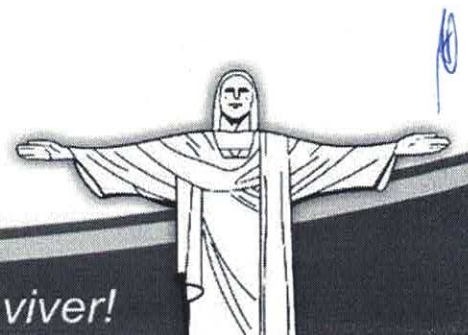
Comissão de Licitações (portaria 13698/2018):

Thaís Regina Durigon

Fábio Rogério Rech

Rodrigo Bratkoski

Rogério de Lemes
OAB/SC – 21.018
Assessor Jurídico



Descanso, lugar bom de viver!